

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL E OS FUNDOS PATRIMONIAIS: UM ESTUDO SOBRE O FUNDO DA ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FINANCING OF HIGHER EDUCATION IN BRAZIL AND ENDOWMENT FUNDS: A STUDY ABOUT THE POLYTECHNIC SCHOOL'S FUND OF THE UNIVERSITY OF SÃO PAULO

LUMA CAVALEIRO DE MACÊDO SCAFF¹

LUIZ FELIPE DA FONSECA PEREIRA²

LUCAS GABRIEL LOPES PINHEIRO³

RESUMO

O artigo objetiva investigar se os fundos patrimoniais podem ser considerados como fonte de custeio para a educação superior. Para tanto, está dividido em quatro etapas. A primeira se dedica ao estudo da educação como um direito fundamental na Constituição Federal. A segunda identifica modelos de financiamento voltados ao ensino superior e o modo como ocorre o custeio da educação no Brasil. A terceira está voltada à disciplina jurídica brasileira dos fundos patrimoniais. A quarta realiza um estudo sobre o Fundo da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. A pergunta colocada é se os fundos patrimoniais podem substituir o financiamento público no ensino superior. Para respondê-la, utilizou-se metodologia de abordagem hipotético-dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se pela utilização dos fundos patrimoniais em um modelo de financiamento híbrido diante da Lei n.º 13.800/2019, que, embora legal, não significa uma substituição do modelo de financiamento público.

Palavras-chave: fundos patrimoniais; custeio da educação; ensino superior; Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli.

- 1 Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Advogada. Professora no curso de graduação em Direito e Professora na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Ex-pesquisadora bolsista da Fundação Ford. Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (JAMBU-RNP). Tem experiência na área jurídica com ênfase em Direito Financeiro, Direito Tributário e Direitos Humanos. Atua também com Direito Empresarial e Direitos Humanos, alinhando o Terceiro Setor com Responsabilidade Social. ORCID id: <http://orcid.org/0000-0001-7146-0600>.
- 2 Advogado. Mestrando em Direito, na área de concentração em Direito Tributário e Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (2016). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Econômico, Direito Tributário e Direito Financeiro. ORCID id: <http://orcid.org/0000-0002-4005-9918>.
- 3 Graduando em Direito, na Universidade Federal do Pará. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Financeiro, Direito Tributário e Teoria do Direito. ORCID id: <http://orcid.org/0000-0001-9120-6570>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo; PEREIRA, Luiz Felipe da Fonseca; PINHEIRO, Lucas Gabriel Lopes. Financiamento da Educação Superior no Brasil e os fundos patrimoniais: um estudo sobre o fundo da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 327-347, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8182>.

ABSTRACT

The article aims to investigate whether endowment funds can be considered as a cost source for higher education. Therefore, it is divided into four stages. The first is dedicated to the study of education as a fundamental right in the Federal Constitution. The second identifies financing models aimed at higher education and the way education costs in Brazil. The third focuses on the Brazilian legal discipline of endowment funds. The fourth carries out a study on the Fund of the Polytechnic School of the University of São Paulo. The question is whether endowment funds can replace public funding in higher education. To answer it, used it a hypothetical-deductive approach and bibliographic and documentary research. It is concluded that the use of endowment funds in a hybrid financing model under law n.º 13.800/2019, although legal, does not mean a replacement for the public financing model.

Keywords: endowment funds; education costs; higher education; Association Endowment Fund Friends of the Poly.

1. INTRODUÇÃO

Após o incêndio ocorrido no Museu Nacional do Brasil, em 2018, foi evidenciada a gravidade da crise fiscal vivenciada pelo país e suas consequências em face do financiamento das necessidades vinculadas aos direitos sociais e culturais, como a educação, o que incentivou a busca por determinadas alternativas de captação de recursos. Nesse contexto, a Lei n.º 13.800, de 4 de janeiro de 2019, regulamentou o instituto dos fundos patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, em especial quando envolvendo a administração pública. Há destaque em relação à educação, considerando a previsão desta como direito fundamental no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e a relevância do debate a respeito das fontes de custeio do ensino superior.

Com isso, questiona-se, perante a regulamentação da utilização dos fundos patrimoniais como meio de obtenção de receita a partir da Lei n.º 13.800/2019, a possibilidade de os fundos patrimoniais serem considerados fonte de custeio da educação superior. Como hipótese, os fundos patrimoniais não podem ser considerados como uma fonte de custeio, mas como uma forma de complementação de receita que não substitui o modelo de financiamento público.

Para tanto, utiliza-se a metodologia de abordagem hipotético-dedutiva e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Com vista a realizar tal estudo, optou-se por realizar um levantamento sobre os fundos patrimoniais nacionais que sejam voltados ao ensino superior e, após, identificar um caso específico que permitisse uma visualização concreta do estado em que os fundos patrimoniais se encontram no Brasil. Optou-se pela escolha do fundo administrado pela Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli, que apoia a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Na primeira seção, abordar-se-á o direito fundamental da educação e a sua previsão constitucional. Em seguida, serão tratados os modelos de financiamento do ensino superior e a forma como ocorre o custeio da educação no Brasil. A terceira seção tem como objeto a disciplina jurídica dos fundos patrimoniais, em especial na forma disposta na Lei n.º 13.800/2019. Por fim, na quarta seção há investigação sobre as estruturas e finanças da Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli, inclusive em face do arranjo jurídico iniciado com a nova legislação.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, o art. 6º reconheceu o direito à educação no rol dos direitos fundamentais sociais, com maior detalhamento no Título VIII denominado “Da Ordem Social” a partir do art. 205. Reconhecer o direito à educação como um direito fundamental de natureza social implica no dever jurídico do Estado e da sociedade de atuar positivamente, ao ultrapassar a consideração de interesses meramente individuais, a partir de uma pretensão de caráter material, e não meramente formal (CEZNE, 2006).

Segundo Duarte (2007), o direito à educação possui titularidade coletiva, o que não impede a priorização de determinados grupos vulneráveis no momento da sua concretização. Ademais, possui aplicabilidade imediata, mas deve ser progressivamente satisfeito, inclusive por meio de políticas públicas, o que não significa atribuir a este direito uma natureza meramente programática.

O reconhecimento como direito fundamental também leva à compreensão do direito à educação como uma cláusula pétrea, enquanto norma que não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional, na medida em que todos os direitos fundamentais, apesar da menção expressa do texto apenas aos direitos e garantias individuais, estão incluídos como cláusula pétrea no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Constitucional de 1988 (DUARTE, 2007).

Essa identificação vincula os poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, para que atuem, por meio dos recursos disponíveis e de maneira progressiva, com o objetivo de assegurar o pleno exercício do direito à educação (TRAVINCAS, 2016, p. 95-96).

Em sintonia com o princípio federativo, a Constituição Federal apontou diretrizes amplas em prol de uma gestão democrática ao atribuir a cada ente federativo a responsabilidade por um sistema de ensino. A União tem a competência privativa de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional⁴, com destaque para a Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O texto constitucional segue a linha do federalismo cooperativo, de modo a traçar como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o delinear dos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação⁵. É de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Quanto à competência residual dos municípios, estes devem manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação infantil e de ensino fundamental⁶.

Apesar da instituição de um regime de colaboração entre os entes federados, há responsabilidade prioritária, mas não exclusiva, dos Municípios quanto aos ensinos infantil e fundamental, bem como dos Estados e Distrito Federal em relação aos ensinos fundamental e médio, enquanto – de modo distinto – a União possui foco no que se refere às instituições

4 Art. 22, XXIV da CF/88.

5 Art. 23, V da CF/88.

6 Art. 30, VI da CF/88.

públicas federais, principalmente de ensino superior e técnico, e no apoio ao cumprimento dos objetivos da educação básica em conjunto dos demais entes. Como suscita Fulvia Gioia (2016, p. 16 e 57), a divisão em níveis de ensino não significa uma divisão do direito à educação em si, mas importa na medida em que os limites da atuação de cada ente federado são definidos em função dessa divisão.

O direito à educação está insculpido no art. 205 da Constituição Federal, dispositivo que inicia o capítulo no qual fora consagrado um sistema constitucional de educação. Com *status* de direito subjetivo, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CEZNE, 2006, p. 117-118).

Assim como todos os direitos, a educação possui uma necessidade de custeio (SUNSTEIN, 1999), suportada por agentes distintos e de modos diversos (GIOIA, 2016, p. 15), de acordo com as normas de direito financeiro, no que, dentro de tal sistema, incluem-se as regras voltadas à obtenção e aplicação de recursos financeiros.

Considerando que o objeto deste artigo envolve apenas o ensino superior, vale referir a autonomia universitária, consagrada no art. 207 da Constituição Federal, pois diretamente impactante na gestão financeira e patrimonial. Apesar disso, as universidades e instituições de ensino superior, em geral as públicas, dependem da autorização das dotações orçamentárias respectivas.

3. OS MODELOS DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

Diante da consagração do direito à educação como um direito fundamental na Constituição Federal e sua correspondente necessidade de custeio, são apresentados os principais modelos de financiamento da educação, em geral, e do ensino superior, em específico, na realidade brasileira. Para tanto, inicia-se a investigação a partir do estudo do orçamento mínimo educacional e sua previsão constitucional, esclarecendo – além disso – as alterações promovidas no custeio da educação desde o estabelecimento de um teto de gastos, com análise das repercussões sobre o ensino superior.

Em seguida, há atenção aos modelos de custeio a partir dos fundos, de modo a introduzir o financiamento privado por meio dos fundos patrimoniais, objeto central do presente trabalho. Por fim, analisa-se o custeio da educação no orçamento federal, com vista a elucidar a influência do cenário de crise fiscal sobre o ensino superior no Brasil, e em relação ao Estado de São Paulo, considerando que o fundo patrimonial estudado tem como instituição apoiada a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

3.1 ORÇAMENTO MÍNIMO EDUCACIONAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O texto constitucional, com o objetivo de atingir a realização do direito à educação em sua proteção multinível federativo, traz uma série de dispositivos que se apresentam como uma rede constitucional para o financiamento da educação. Assim, com vista a serem executados os objetivos tangentes às competências materiais das entidades federativas, o art. 212 da Constituição Federal estabelece a técnica da vinculação constitucional de receitas destinadas ao ensino. Em outras palavras, a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (TRAVINCAS, 2016, p. 89).

Como fundamenta Travincas (2016, p. 94-95), a fixação de um dever mínimo deve estar em conformidade com a tarefa de proteção e promoção progressiva do direito à educação, a partir do reconhecimento deste como um direito fundamental com a consequente aplicabilidade direta e imediata prevista no §1º do artigo 5º da Carta de 1988. Por isso, os percentuais estabelecidos constitucionalmente devem ser compreendidos no contexto de maximização da realização do direito à educação. Para estas vinculações constitucionais, o destino do dinheiro envolve tanto o ensino federal, estadual quanto municipal, além daqueles previstos no artigo 213 da Constituição Federal.

Além disso, a arrecadação tributária é a principal fonte desse custeio, em especial aquela advinda dos impostos, com critérios específicos de distribuição e redistribuição de renda a partir do federalismo fiscal, em exceção à regra da não vinculação (TRAVINCAS, 2016, p. 91), abarcando tanto os valores arrecadados a partir de competência própria do ente federado, bem como a partir de transferências diretas⁷ e indiretas, como as realizadas a partir da arrecadação com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados e a transferência por meio dos fundos contábeis de participação dos Estados, o FPE, e dos Municípios, o FPM⁸.

Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde voltados ao atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários⁹. A Constituição Federal, em seu artigo 212, § 5º, ainda prevê uma fonte adicional de financiamento específica para a educação básica pública que é a contribuição social do salário-educação¹⁰, recolhida pelas empresas.

Em 2016, houve a promulgação da Emenda Constitucional n.º 95, a qual teve a finalidade de instituir um “novo regime fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União”, a vigorar por vinte exercícios financeiros, contados a partir do ano de 2017. Para o objetivo desta pesquisa, importa salientar que, com esta alteração, fora estipulado um

7 Artigos 157 e 158 da CF/88.

8 Existem outras disposições constitucionais especificamente relacionadas ao comprometimento com os objetivos correlatos à educação básica, por meio, por exemplo, do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), mas estas fogem do objeto desta pesquisa.

9 Artigo 212, § 4º da CF/88.

10 As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

limite¹¹ para as despesas primárias do Poder Executivo em cada exercício financeiro. Nesse regime, as aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo o superior, seriam calculadas, conforme o art. 110 do ADCT, do seguinte modo:

- Para o exercício de 2017, em referência às aplicações mínimas equivalentes a 18%, no caso da União, e a 25%, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (conforme caput do artigo 212 da CF);
- Para os exercícios posteriores, com base nos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, com correção pela variação IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou por outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária (conforme inciso II do § 1º do artigo 107 do ADCT).

Constata-se uma mudança clara neste novo regime na medida em que a limitação das despesas primárias repercute no montante destinado à educação e, em especial, ao ensino superior, que tende a ser reduzido apenas para o mínimo constitucionalmente garantido, considerando as escolhas políticas que devem ser tomadas com vista a garantir o equilíbrio dos gastos públicos necessários a diversas áreas de interesse comum. Portanto, há a delimitação de um teto de gastos.

Ocorre que, como destaca Gioia (2017, p. 338), esta redução no montante destinado à educação atinge especialmente o ensino superior, pois os aportes dos recursos financeiros federais se configuram como imprescindíveis aos Estados e Municípios para que atendam – da melhor maneira possível – à função constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino básico¹². Portanto, constata-se que o ensino básico possui fontes constitucionais de custeio específicas que estão submetidos a critérios não atingidos pelas regras da Emenda Constitucional (EC) n.º 95/2016. Em relação ao ensino superior, não há previsão constitucional de fonte de custeio específica e, por isso, a redução dos recursos destinados a esse nível de ensino tende a ser maior.

3.2 MODELOS DE CUSTEIO A PARTIR DOS FUNDOS

Considerando o financiamento constitucional à educação, é possível visualizar um modelo de financiamento público por meio de fundos, os quais podem ser estudados a partir de três categorias. A primeira consiste no financiamento público para os fundos públicos destinados à educação, com destaque ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)¹³ e ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)¹⁴.

11 O critério de apuração desse limite fora definido nos incisos I e II do §1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: para o exercício de 2017, o valor tomado como base fora o da despesa primária paga no exercício de 2016 (corrigida com o acréscimo do percentual de 7,2%), com a inclusão dos restos a pagar já pagos e das demais operações que afetaram o resultado primário (inciso I); para os exercícios posteriores, o valor tomado como base seria o da despesa primária referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), publicado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou por outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior.

12 A partir do papel de suplementação dos recursos financeiros que a União exerce em relação aos demais entes federativos, com vista à manutenção e desenvolvimento do ensino básico – competência prioritária dos Estados e Municípios.

13 Criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007 e pelo Decreto n.º 6.253/2007.

14 Criado pela Emenda Constitucional n.º 14/96, regulamentado pela Lei n.º 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97.

Entretanto, deve-se delimitar o enfoque desta pesquisa para o ensino superior e apresentar modelos de custeio por intermédio de fundos destinados a este nível de ensino. Um deles se refere ao financiamento público destinado à rede particular a exemplo do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil)¹⁵ e do PROUNI (Programa Universidade para Todos)¹⁶. O outro, que particularmente interessa ao presente objeto de estudo, é o financiamento privado com ênfase nos fundos patrimoniais a partir da Lei Federal n.º 13.800/2019.

3.3 O CUSTEIO DA EDUCAÇÃO NO ORÇAMENTO FEDERAL E O CASO DE SÃO PAULO

Antes de avançar no estudo sobre os fundos patrimoniais, faz-se necessário – a partir dos valores previstos no orçamento, bem como aqueles efetivamente arrecadados – elucidar como funcionou, no cenário de crise fiscal, o custeio da educação no Brasil, em especial no que se refere ao ensino superior. Para tanto, é utilizado como base para o estudo os dados correspondentes ao exercício financeiro de 2019.

O orçamento da União referente ao exercício financeiro de 2019 tinha como previsão inicial de despesa o valor de R\$ 3,23 Trilhões, enquanto a despesa atualizada correspondeu ao montante de R\$ 3,30 Trilhões (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2020). Em relação à receita, havia previsão de arrecadação do valor de R\$ 3,26 trilhões, enquanto fora efetivamente arrecadado o valor de R\$ 2,95 trilhões (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2020), o que denota um valor real arrecadado inferior à previsão de arrecadação. Deste montante, ainda segundo o orçamento de 2019, a parte destinada ao MEC (Ministério da Educação) foi de R\$ 21,89 bilhões, incluindo os valores destinados a universidades e institutos. Em contraste, a despesa prevista para o MEC alcançou o montante de R\$ 122,95 bilhões.

Por meio de tais dados, pode ser ilustrado o custo efetivo de manutenção da educação para a União, com vista a satisfazê-la enquanto um direito fundamental. Nesse sentido, evidenciou-se que os valores envolvidos no custeio da educação são altos, bem como a existência de um déficit de aproximadamente R\$ 101 bilhões no Ministério da Educação.

No caso do Estado de São Paulo, consoante as informações presentes no orçamento de 2019, há uma compreensão de que o ensino superior é de interesse precípua da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SDECTI), no que se situa como uma questão de direito fundamental e como um requisito para o desenvolvimento econômico, o que é uma abordagem diferente da utilizada pela grande maioria dos Estados brasileiros. Por ser uma instituição de ensino superior, também se inclui nesse âmbito a Universidade de São Paulo - USP, em que se encontra a Escola Politécnica apoiada pelo Fundo Patrimonial Amigos da Poli, que será analisado posteriormente.

Para a SDECTI, no orçamento de 2019, a previsão de despesa da secretaria fora orçada no valor de R\$ 16,7 bilhões. Deste montante, fora prevista a despesa de R\$ 6,19 bilhões para o ensino superior, enquanto programa, o que representa aproximadamente 37% do valor total de despesa da secretaria em questão.

15 Instituído pela Lei Federal n.º 10.260/2001.

16 Instituído pela Lei Federal n.º 11.096/2005.

A Universidade de São Paulo – no exercício financeiro de 2019 – obteve receita total arrecadada no montante de R\$ 5,63 bilhões, apesar da previsão orçamentária inicial de R\$ 5,7 bilhões. Do valor arrecadado, R\$ 110,48 milhões corresponderam à receita própria (aplicações financeiras, reembolsos e outras receitas), R\$ 155,57 milhões às receitas vinculadas das unidades (serviços de saúde, prestação de serviços, convênios e outras receitas) e R\$ 5,47 bilhões às receitas não vinculadas (sendo a previsão orçamentária inicial de R\$ 5,58 bilhões), dentre elas, aquelas provenientes de repasses do tesouro do Estado (R\$ 5,36 bilhões) especialmente a partir da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2020), no que se evidencia a dependência existente em relação aos recursos advindos do Estado de São Paulo.

Em relação às despesas, havia previsão orçamentária inicial de R\$ 5,7 bilhões, enquanto fora efetivamente executada despesa de R\$ 5,53 bilhões. Deste valor, R\$ 132 milhões foram referentes às despesas custeadas com receitas vinculadas das unidades, enquanto R\$ 5,4 bilhões corresponderam às despesas com recursos do tesouro e recursos próprios não vinculados (pessoal, precatórios e indenizações, outros custeios e investimentos). Somente os custos com pessoal equivaleram à despesa de R\$ 4,64 bilhões, representando 84,94% do percentual de comprometimento das receitas não vinculadas (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2020).

Tais valores, especialmente os envolvidos com a despesa de pessoal, reforçam o quão alto é o montante necessário para custear o ensino superior, com enfoque na USP, considerando que a despesa total desta universidade representa, conforme os dados acima apresentados, parte significativa do que é destinado à SDECTI.

Houve, ainda, aumento de 2,28%, em 2019, em relação à execução de despesa de pessoal, quando em comparação com o exercício financeiro de 2018, em que fora executado – na USP – o valor de R\$ 4,54 bilhões. Em relação às despesas totais, correspondente aos recursos não vinculados, houve, em 2018, execução de R\$ 5,22 bilhões, com aumento de 3,47% no exercício financeiro de 2019 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), demonstrando o crescimento da despesa.

Assim, os dados apresentados ilustram que, mesmo no contexto de crise fiscal descrito, o custeio da educação no Brasil – particularmente quanto ao ensino superior – ainda é extremamente dependente dos repasses a partir da arrecadação de impostos. Desse modo, é evidenciado que uma fonte alternativa privada teria ampla dificuldade em representar uma verdadeira alternativa ao custeio público, paradigmático na ordem jurídico-constitucional vigente.

4. A DISCIPLINA JURÍDICA DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

A partir do estudo sobre o custeio da educação no Brasil e considerando a aparente necessidade de busca de fontes alternativas de financiamento para o ensino superior, analisa-se o instituto jurídico dos fundos patrimoniais. Nesse contexto, a investigação é iniciada com o exame conceitual acerca dos fundos patrimoniais e suas características. Na sequência, é verificado como tal instituto foi regulamentado na realidade local, com enfoque na Lei n.º

13.800/2019, em seu objeto e nas disposições a respeito dos atores envolvidos, dos mecanismos de responsabilização e da previsão de receitas dos fundos patrimoniais.

4.1 FUNDOS PATRIMONIAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A respeito dos fundos patrimoniais (*endowments* ou fundos patrimoniais filantrópicos), Spalding (2016, p. 5) conceitua essa espécie de fundo do seguinte modo:

O conceito de um *Endowment* é o de um fundo permanente, que se estrutura por meio de modelo de gestão de investimentos de longo prazo e com governança apropriada, e que, em sua essência, busca preservar o montante principal e reger a utilização dos rendimentos auferidos em prol da missão finalística a que se propõe. Trata-se de um conjunto de ativos permanentes (dinheiro, títulos, imóveis, entre outros), geridos com vistas a preservar o valor doado no longo prazo, utilizando seus rendimentos em prol de entidades sem fins lucrativos e de suas finalidades institucionais. Objetiva, assim, criar uma estrutura para a sustentabilidade da entidade, possibilitando uma gestão de longo prazo dos recursos destinados ao fundo e assegurando a manutenção (e desejavelmente o incremento) do patrimônio original.

Um fundo patrimonial é um instrumento fiscal cuja pretensão envolve a perpetuidade por intermédio da administração do seu patrimônio com vista a preservar o montante principal – decorrente de doações de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado – e destinar os rendimentos dos investimentos realizados em prol da causa de interesse público ou instituição a que se destina o fundo.

Por isso, Hirata (2019, p. 20) destaca que, em relação à natureza jurídica do fundo patrimonial, é mais importante a função do instituto do que a sua estrutura (por exemplo, quais órgãos e quantos membros possui). Em outras palavras, para classificar um fundo como patrimonial, é necessário identificar se este é destinado à perpetuidade e se busca financiar uma instituição ou causa de interesse público e/ou social, bem como se o uso dos seus recursos obedece às limitações estipuladas a partir de uma estrutura de governança correspondente a tal perenidade, que procure manter o foco em relação ao propósito estabelecido.

Como ressalta o autor referido, é também definidor do fundo patrimonial que este seja administrado por uma entidade sem fins lucrativos, na medida em que se a entidade auferir lucro, restará caracterizado o benefício privado, em distinção ao interesse social objetivado (HIRATA, 2019, p. 23). Da mesma maneira, não deve o doador (seja pessoa física ou jurídica) gerir o patrimônio doado ao fundo, de modo a evitar a administração em benefício próprio.

Nesse sentido, cabe ressaltar a distinção dessa espécie de fundos em relação aos fundos de investimento, nos quais os cotistas desempenham um papel relevante na deliberação a respeito das questões envolvendo o fundo, em contrapartida ao papel assumido pelos doadores nos fundos patrimoniais, que não apenas não se configuram como cotistas, mas não recebem quaisquer dividendos do fundo e, em regra, não deliberam sobre o seu futuro (SPALDING, 2016, p. 40-42).

Isto decorre de uma distinção mais profunda a respeito da própria finalidade dos fundos em comento, considerando que os fundos patrimoniais objetivam o financiamento da insti-

tuição ou causa apoiada, enquanto os fundos de investimento se direcionam ao benefício privado dos doadores (SPALDING, 2016, p. 42).

Ademais, considerando a necessidade de se atender à atividade, causa ou instituição de interesse social, deve ter o fundo, de antemão, um patrimônio capaz de atender ao propósito estabelecido. Em outras palavras, deve ser o patrimônio suficiente para gerar renda ao fundo por meio dos investimentos realizados (HIRATA, 2019, p. 22).

Isto gera um dilema importante entre a flexibilidade e a rigidez na administração dos fundos patrimoniais (HIRATA, 2019, p. 32), na medida em que o patrimônio deve ser suficiente para gerar renda ao fundo, mas sem deixar de atender ao propósito social estipulado, com ampla necessidade de liquidez. O equilíbrio objetivado na gestão dos recursos do fundo patrimonial deve vir, portanto, por meio da compatibilização da política de resgate com a política de investimento (FABIANI; DA CRUZ, 2017, p. 190).

Deve o fundo patrimonial possuir uma clara estratégia de investimento, no que consiste a sua política de investimento, com vista a alcançar o maior retorno considerando a sustentabilidade da entidade apoiada, a qual deve ser equilibrada com o ritmo de gastos e resgate possível estabelecido a partir do método de cálculo estipulado pela política de resgate, com o elemento adicional da perspectiva de perpetuidade do fundo (FABIANI; DA CRUZ, 2017, p. 190-191).

Diante disso, nota-se a impossibilidade de um fundo patrimonial constituir fonte de receita para despesas de custeio, como o gasto com pessoal. Antes disso, foco desse instituto jurídico, ao se considerar o seu objetivo de se manter perpetuamente, está mais voltado para o financiamento de projetos e programas específicos (como pesquisas, bolsas de fomento, bolsas de manutenção etc.) relacionados à finalidade de interesse público que este busca atender.

4.2 FUNDOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA LEI N.º 13.800/2019

Antes de 2019, já havia sido iniciada no Brasil a experiência com os fundos patrimoniais no contexto do ensino superior¹⁷, constituídos especialmente a partir do exemplo internacional¹⁸. Entretanto, somente por meio da Lei n.º 13.800/2019¹⁹ houve a efetiva regulamentação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Desde a ementa²⁰ da legislação em comento, há um direcionamento de sua aplicação em relação à Administração Pública (e uma preocupação menor com a iniciativa privada), de modo a regulamentar a possibilidade de esta firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas por meio de fundos patrimoniais.

17 Exemplos disso são a Fundação Fundo Patrimonial da FEA USP, criada em 2017; a Associação *Endowment* Direito GV, criada em 2012; e a Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli (Escola Politécnica da USP), criada em 2011.

18 Nos Estados Unidos, os principais exemplos são os *endowments* das Universidades de Harvard e de Yale, enquanto, no Reino Unido, destacam-se os *endowments* das Universidades de Oxford e de Cambridge (SINCLAIR, 2020).

19 Referida legislação advém da conversão em lei (com alterações) da Medida Provisória n.º 851/2018.

20 Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis n.º 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

Esta atenção especial se vê, por exemplo, nas exigências para o Conselho de Administração do fundo quando houver cláusula de exclusividade com instituição pública²¹; na limitação à remuneração aos membros dos órgãos do fundo em caso de exclusividade com instituição pública²²; e na exigência de termo de execução²³ para as parcerias entre a organização gestora, a instituição pública apoiada e, se for o caso, a organização executora.

Ademais, a Lei n.º 13.800/2019 determina expressamente quem são os atores envolvidos na constituição e gestão de um fundo patrimonial²⁴: a instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora. A instituição apoiada, que pode ser pública e deve ser sempre sem fins lucrativos, deve se dedicar à realização da(s) finalidade(s) de interesse público que justifique o suporte do fundo patrimonial. São classificados como instituição apoiada os beneficiários de programas, projetos ou atividades financiadas com os recursos do fundo.

As organizações executoras são as responsáveis pela execução dos programas e dos projetos vinculados às finalidades de interesse público estabelecidas. Elas também devem ser instituições sem fins lucrativos e não há, na legislação sob análise, previsão exaustiva a respeito de quais são os seus órgãos internos.

A organização gestora do fundo patrimonial será sempre uma instituição de direito privado sem fins lucrativos e deve atuar exclusivamente na captação e gestão das doações de pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Ela assume necessariamente a forma de associação ou fundação privada, tendo as suas obrigatoriedades listadas no art. 6º do diploma legal sob análise. A composição da organização gestora também é prevista pela legislação em questão, com um Conselho de Administração, um Comitê de Investimentos e um Conselho Fiscal, com a possibilidade de remuneração dos seus membros pela organização gestora, de acordo com o rendimento do fundo²⁵.

O Conselho de Administração tem competência de deliberação acerca das matérias listadas no art. 9º da Lei n.º 13.800/2019²⁶, tangentes ao estatuto social, às normas de administração e de transparência, às regras de resgate, à composição dos demais órgãos e à celebração, alteração e suspensão de instrumentos de parceria. Esse Conselho deve ser composto por até sete membros remunerados, com a possibilidade de admissão de outros membros sem remuneração²⁷. Em caso de celebração de instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com a instituição apoiada, esta deverá indicar um representante da instituição apoiada para compor o Conselho, com direito a voto²⁸. Se tal cláusula de exclusividade ocorrer perante instituição apoiada pública, é previsto, ainda, que o mandato dos membros será de dois anos,

21 Art. 8º, parágrafos 1º a 4º, da Lei n.º 13.800/2019.

22 Art. 12, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

23 Art. 2º, inc. VIII, do referido diploma legal.

24 Art. 2º, inc. I, II e III, do referido diploma legal.

25 Art. 12, caput, do referido diploma legal.

26 Art. 9º, do referido diploma legal - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I - o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos, bem como publicizá-las;

II - as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, bem como aprová-las e publicizá-las;

III - a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o § 1º do art. 10 desta Lei;

IV - a composição do Conselho Fiscal; e

V - a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

27 Art. 8º, caput, do referido diploma legal.

28 Art. 8º, parágrafo 2º, do referido diploma legal.

com possibilidade de recondução²⁹; e que será assegurada participação, sem direito a voto, nas reuniões deliberativas do Conselho de Administração ao doador (pessoa física ou representante da pessoa jurídica) que represente mais de 10% da composição total do fundo³⁰.

O Comitê de Investimentos, obrigatório aos fundos patrimoniais cujo patrimônio seja superior a R\$ 5.000.000,00, possui competência para recomendar a política de investimentos e as regras de resgate e de utilização dos recursos ao Conselho de Administração; coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos; e elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos, bem como sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial³¹. Os membros desse Comitê, escolhidos pelo Conselho de Administração, devem ser comprovadamente idôneos e possuir conhecimento e experiência no mercado financeiro ou de capitais, além de registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A aplicação financeira do fundo patrimonial poderá ser realizada por pessoa jurídica gestora de recursos registrada na CVM e autorizada pelo Conselho de Administração³².

Por fim, incumbe ao Conselho Fiscal a emissão de pareceres ao Conselho de Administração versando sobre a fiscalização dos gestores do fundo patrimonial e as contas da organização gestora. Os membros do Conselho Fiscal – como ocorre no Comitê de Investimentos – são escolhidos pelo Conselho de Administração e devem ser pessoas idôneas e instruídas em administração, economia, contabilidade ou ciências atuariais³³.

Existem, ainda, dispositivos esparsos na Lei em comento a respeito dos mecanismos de responsabilização dos atores envolvidos no processo de gestão dos fundos patrimoniais. Nesse sentido, são segregados os patrimônios dos instituidores, da instituição apoiada, da organização gestora e do próprio fundo. Por isso, as obrigações assumidas por cada ator envolvido neste processo – instituição apoiada, organização gestora e organização executora – cabem somente a si, sem responsabilidade dos demais pelo eventual descumprimento dessas obrigações³⁴. Não ficam claras, entretanto, quais são as possíveis sanções atribuíveis a esses órgãos, considerando apenas a Lei n.º 13.800/2019.

Além disso, há previsão de que a responsabilidade da organização gestora por suas obrigações só se dá até o limite dos bens e direitos integrantes do fundo patrimonial³⁵ e de que os administradores da organização gestora somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem atos de gestão com dolo ou mediante erro grosseiro, ou atos que violem lei ou estatuto³⁶. Em suma, há pouco destaque acerca dos mecanismos de responsabilização da instituição apoiada e da organização executora.

Em conclusão, há atenção especial às receitas e seu modo de utilização. A esse respeito, frisa-se que não é permitida a transferência de recursos advindos de instituições de direito

29 Art. 8º, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

30 Art. 8º, parágrafo 3º, do referido diploma legal.

31 Art. 10, incisos I, II e III, e parágrafo 4º, do referido diploma legal.

32 Art. 10, parágrafos 1º e 3º, do referido diploma legal.

33 Art. 11, incs. I e II, e parágrafo 1º, do referido diploma legal.

34 Art. 4º, parágrafos 2º e 3º, do referido diploma legal.

35 Art. 17, parágrafo 2º, do referido diploma legal.

36 Art. 12, parágrafo 4º, incs. I e II, do referido diploma legal.

público para fundos patrimoniais³⁷. Demais, não há possibilidade de retorno financeiro aos doadores em todas as modalidades de doação³⁸.

Um dos tipos previstos de doação é a permanente não restrita, que é incluída no patrimônio permanente do fundo e não pode ser resgatada, com faculdade de utilização de seus rendimentos em programas e projetos afins à finalidade objetivada pelo fundo patrimonial. Outra modalidade de doação é a permanente restrita de propósito específico, a qual também é adicionada ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatada, mas cujo rendimento tem utilização restrita aos projetos relacionados ao propósito definido no próprio instrumento de doação. Além destas espécies, é prevista a doação de propósito específico, que é destinada a projeto definido no instrumento de doação e não pode ser imediatamente utilizada. Essa doação é acrescentada ao patrimônio permanente do fundo e o valor equivalente ao principal doado pode ser resgatado pela organização gestora a partir do que foi estabelecido no instrumento de doação³⁹.

Em sede da sanção presidencial, fora vetada a criação de incentivos fiscais, os quais, mesmo no texto aprovado pelo Congresso Nacional, estavam limitados ao apoio às instituições públicas (HIRATA, 2019, p. 114). Muitos autores defendem que a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) na doação acaba por ser um desestímulo desta prática, visto que aquele que doa, mesmo para um fundo patrimonial, teria que arcar com o custo tributário, além do valor destinado para o fim social (MARTINS, 2013, p. 2; PAULSEN; MELO, 2006, p. 200). Uma política fiscal de incentivos fiscais à doação aos fundos patrimoniais deveria buscar um arranjo jurídico com vista a alcançar o retorno social necessário e esperado, visto que o ganho social com a extrafiscalidade deve ser igual ou maior que o ganho vindo da ação estatal, pois, se menor – pelo princípio da eficiência⁴⁰ – não teria lugar na política fiscal nacional.

A respeito da obrigatoriedade de adesão à legislação em comento, há ambiguidade do texto legal sobre se esta é obrigatória a todos os fundos patrimoniais ou apenas em relação aos fundos vinculados a instituições públicas e às entidades que quiserem constituir fundos nos termos da Lei n.º 13.800/2019 (HIRATA, 2019, p. 122-123). Todavia, considerando a ausência de maiores incentivos para adesão à legislação, diante dos custos de transação e a ausência de sanções pelo seu descumprimento, há uma tendência no sentido de não haver grande adesão por parte dos fundos patrimoniais vinculados a entidades privadas (HIRATA, 2019, p. 122-123). Ainda assim, a Lei n.º 13.800/2019 possui relevância significativa para as instituições públicas, o que inclui as instituições de ensino superior da rede pública (como a Universidade de São Paulo), diante da obrigatoriedade de adesão por parte delas aos termos da legislação em comento.

37 Art. 17, caput, do referido diploma legal.

38 Art. 14, § 4º, do referido diploma legal.

39 Art. 14, §§ 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

40 Art. 37 da Constituição Federal.

5. ESTUDO DE CASO: A ASSOCIAÇÃO FUNDO PATRIMONIAL “AMIGOS DA POLI”

Considerando a possibilidade de os fundos patrimoniais constituírem fonte de custeio do ensino superior, realiza-se investigação quanto ao caso da Associação Fundo Patrimonial “Amigos da Poli”, com vista a identificar – por meio dos critérios selecionados – se há plausibilidade dessa hipótese no caso concreto visualizado. Em um primeiro momento, é necessário justificar a escolha do fundo patrimonial em comento como objeto de estudo deste trabalho, em face das alternativas de fundos patrimoniais existentes para análise. Após apresentar a metodologia de escolha, será realizada análise sobre o fundo selecionado, observando como se situa perante as inovações da Lei n.º 13.800/2019 e, com a sua receita atual, qual função desempenha no custeio da instituição apoiada.

5.1 METODOLOGIA DE ESCOLHA DO FUNDO ANALISADO

Com vista a selecionar o fundo objeto da presente pesquisa, realizou-se um prévio levantamento acerca dos fundos patrimoniais existentes no Brasil que apoiam apenas projetos voltados a instituições de ensino superior. Não há um meio oficial de identificação de todos os fundos patrimoniais em território nacional, o que motivou uma busca através do endereço eletrônico do Ministério da Justiça⁴¹ e das instituições de ensino superior. Ademais, utilizou-se, como base, o levantamento realizado por Spalding (2016, p. 22-27) para identificar os fundos patrimoniais voltados ao ensino, pesquisa e extensão no âmbito do ensino superior.

Nesse sentido, foram identificados quatro fundos: a Associação *Endowment* Direito GV⁴², o Fundo de Investimento XI de Agosto (FIXI)⁴³, a Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli⁴⁴ e a Fundação Fundo Patrimonial da FEA USP⁴⁵. Considerando que a Lei n.º. 13.800/2019 tem como objeto específico a autorização para que a Administração Pública estabeleça relações com organizações gestoras de fundos patrimoniais, excluiu-se a Associação *Endowment* Direito GV, pois a instituição apoiada, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, é uma pessoa jurídica de direito privado.

Por sua vez, o FIXI, enquanto fundo de investimento, não se encontra no objeto da pesquisa por ter natureza jurídica distinta de um fundo patrimonial. Além disso, é administrado pela própria entidade apoiada, o Centro Acadêmico XI de Agosto, e possui somente um órgão, a Assembleia Geral, no que as regras de resgate são estipuladas apenas no compromisso de gestão (SPALDING, 2016).

Entre os dois fundos restantes, optou-se por não centrar a análise na Fundação Fundo Patrimonial da FEA USP, na medida em que, por ter sido instituída em 2015, é menos antiga que a Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli, criada em 2011, que possui patrimônio

41 Por meio da busca por "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)", com finalidade "educacional", utilizando as expressões *endowment* e fundo patrimonial.

42 Com endereço eletrônico em: <http://edireitogv.com.br/>.

43 Não possui um endereço eletrônico, mas um espaço no site da Escola de Direito da USP, em: http://www.direito.usp.br/faculdade/caxi08_01.php.

44 Com endereço eletrônico em: <https://www.amigosdapoli.com.br/>.

maior e mais projetos apoiados. Desse modo, esta escolha permite um estudo mais preciso a respeito do papel que os fundos podem realizar no custeio do ensino superior.

5.2 ASSOCIAÇÃO FUNDO PATRIMONIAL “AMIGOS DA POLI” PERANTE A LEI N.º 13.800/2019

Para realizar análise sobre o fundo patrimonial “Amigos da Poli”, serão obedecidos os seguintes critérios comparativos: a) se o fundo escolhido se enquadra no objeto da Lei n.º 13.800/2019; b) se apoia uma instituição de ensino superior de direito público; c) se a gestão do fundo patrimonial incumbe à própria instituição apoiada; d) se há uma previsão de áreas ou ações para as quais devem ser os recursos destinados; e) se a Associação apresenta a estrutura de órgãos prevista na Lei dos fundos patrimoniais para a organização gestora; f) se existe um Comitê de Investimentos; g) se há previsão de responsabilização dos membros dos órgãos da Associação; h) se há campanha de captação de recursos privados; i) se há uma metodologia para a seleção de projetos; j) se a Lei prevê algum mecanismo que incentive o aumento do patrimônio do fundo.

Pode-se afirmar que o fundo patrimonial estudado se enquadra no objeto da Lei n.º 13.800/2019, na medida em que se adequa à finalidade de constituição de fonte regular e estável de recursos de longo prazo a serem investidos, a partir de doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, para o fomento das instituições apoiadas e de causas de interesses público.

No caso, o fundo é formado por dotações da organização gestora e pelas doações de pessoas físicas ou jurídicas, as quais podem ser realizadas mensalmente ou em parcela única. A partir de um mecanismo de perenidade, o montante proveniente das doações constitui o principal do fundo, que não é utilizado diretamente no apoio a projetos, mas em investimentos. Os rendimentos destes investimentos são aplicados nos projetos escolhidos pela Associação⁴⁵. Do mesmo modo, a Associação que o administra, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), possui prazo de duração indeterminado⁴⁶ e tem como objeto a promoção da educação e do desenvolvimento humano e técnico da comunidade da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo⁴⁷, sem fins lucrativos ou econômicos.

Nesse sentido, a Associação e o fundo patrimonial apoiam instituição de ensino superior de direito público, pois os projetos e ações financiadas necessariamente serão realizadas na comunidade politécnica. Ademais, a gestão do fundo cabe à Associação Fundo Patrimonial “Amigos da Poli” – nos termos da legislação, a organização gestora – e não à própria entidade apoiada. Necessário pontuar que o fundo patrimonial integra o patrimônio da Associação, pois não possui personalidade jurídica própria, de modo a garantir a sustentabilidade da organização e a do objeto social delimitado, ainda que seja contabilmente segregado e gerenciado pelo Comitê de Investimento⁴⁸.

45 Consoante o parágrafo 2º do artigo 21 do estatuto da Associação, é possibilitada a utilização anual de percentual do patrimônio do fundo por parte da Associação, desde que limitado a 10% do montante principal e exclusivamente para atender o objeto social da organização.

46 Art. 1º, do estatuto da Associação.

47 Art. 3º, do estatuto da Associação. Conforme estabelecido no parágrafo 2º do mesmo artigo, a comunidade politécnica consiste em discentes de graduação e pós-graduação *strictu-sensus*, docentes, funcionários e entidades sem fins lucrativos representantes destas categorias.

48 Artigo 21, parágrafos 1º e 5º do estatuto da Associação.

Além disso, são previstas estatutariamente as ações a que devem ser destinados os recursos do fundo com vista a cumprir com o objeto da Associação – e do fundo patrimonial –, como o apoio, fomento e implementação de projetos – inclusive de pesquisa, cursos complementares e estudos e desenvolvimento de tecnologia; a promoção de melhorias no espaço físico da instituição apoiada; a concessão de empréstimos a alunos da instituição apoiada para que participem dos cursos de graduação e pós-graduação ou em cursos complementares à sua formação; e a celebração de parcerias, convênios e contratos com organizações públicas ou privadas, a promoção do voluntariado⁴⁹.

A respeito da estrutura de órgãos da Associação e do fundo patrimonial, é possível afirmar que, embora tenha havido instituição anterior à Lei n.º 13.800/2019, há correspondência com a maior parte dos órgãos previstos na legislação. A Associação tem sua composição disposta em três órgãos: uma diretoria executiva, um conselho fiscal e um conselho deliberativo. Existe, também, um comitê de investimento eleito pelo conselho deliberativo, e uma assembleia a qual todos os órgãos estão submetidos.

A diretoria é responsável pela gestão administrativa da Associação, tratando das questões cotidianas do fundo, sendo eleita pelo Conselho Deliberativo para um mandato de dois anos⁵⁰. Atualmente, é composta por oito membros, com um diretor presidente e um diretor vice-presidente.

O Conselho Fiscal é o órgão que fiscaliza os atos praticados pelos órgãos administrativos⁵¹. Ele é composto por três membros – os quais são preferencialmente pessoas não associadas com formação na área contábil, financeira, administrativa ou que tenham experiência empresarial –, sendo dois eleitos pela Assembleia Geral e um indicado pelo Diretor da Escola Politécnica. Não há remuneração pelo exercício de suas funções estatutárias⁵².

O Conselho Deliberativo é responsável pela decisão das estratégias e prioridades de atuação da Associação e também aprova os investimentos nos projetos selecionados no Edital⁵³. Atualmente é composto por oito integrantes, sendo dois deles docentes da Escola Politécnica⁵⁴. Os membros do órgão não são remunerados por suas funções⁵⁵.

Todos os órgãos são vinculados às decisões da Assembleia Geral, órgão soberano de deliberação composto por todos os associados⁵⁶, os quais, por sua vez, dividem-se em instituidores, efetivos e honorário. Os instituidores são as pessoas físicas presentes à Assembleia de Constituição, os efetivos as pessoas físicas ou jurídicas que colaborarem para o objeto social da Associação com contribuição financeira ou equivalente a partir do valor estipulado pelo Conselho Deliberativo (com a respectiva aprovação desse órgão), enquanto o honorário é a própria Escola Politécnica da Universidade de São Paulo⁵⁷.

49 Parágrafo 1º do artigo 3º do estatuto da Associação.

50 As competências desse órgão estão previstas no artigo 36 do estatuto da Associação.

51 As competências desse órgão estão previstas no artigo 42 do estatuto da Associação.

52 Artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto da Associação.

53 As competências desse órgão estão previstas no artigo 31 do estatuto da Associação.

54 Conforme estabelecido no artigo 30, parágrafo 1º, do estatuto da Associação, uma dessas vagas é preenchida pelo Diretor da Escola Politécnica e a outra por um docente ativo da instituição, com alta qualificação acadêmica, eleito pela Assembleia Geral ou pelos membros do Conselho Deliberativo, se assim decidir a Assembleia.

55 Parágrafo 7º do artigo 30 do estatuto da Associação.

56 Artigo 25 do estatuto da Associação. Cada associado que esteja em dia com suas obrigações associativas tem direito a um voto nas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme disposição do artigo 9º do estatuto da Associação.

57 Artigo 7º do estatuto da Associação.

Assim, há aparente equivalência entre as funções da organização gestora, previstas na lei, com aquelas assumidas pela Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli. Quanto aos órgãos internos da Associação, pode-se observar a existência de um Conselho Fiscal e equivalência de parte das funções do Conselho Deliberativo com as do Conselho de Administração previsto na lei. Entretanto, não existe no fundo estudado qualquer relação jurídica com uma organização executora. Distintamente, existe somente uma Diretoria com funções executivas⁵⁸ enquanto órgão interno da Associação, a organização gestora. Isso torna obscuro se a Associação deve, necessariamente e sob pena de nulidade do fundo patrimonial, proceder à celebração de instrumento de parceria perante uma organização executora de personalidade jurídica distinta.

Com o objetivo de gerir o fundo, também existe um Comitê de Investimento, eleito pelo Conselho Deliberativo e responsável pela proposição de uma política de investimentos ao conselho deliberativo e pela gestão dos recursos do fundo patrimonial da Associação. O comitê é composto por três membros eleitos pelo conselho deliberativo para um mandato de dois anos⁵⁹.

A esse Comitê incumbe nomear um gestor dos recursos do fundo patrimonial, conforme prévia aprovação do Conselho Deliberativo, que deve ser instituição idônea e com notória capacidade em administração patrimonial e de recursos, sendo possível destituí-lo a qualquer tempo, desde que após consulta ao Conselho Deliberativo⁶⁰. Especificamente em relação ao Comitê de Investimento, há previsão legal de que os seus membros sejam necessariamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como analistas, consultores ou administradores de carteiras de valores mobiliários, mesmo caso contratem pessoa jurídica gestora de recursos para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, o que não é exigido no estatuto da Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli⁶¹.

Os membros dos órgãos listados, que não possuem participação nos resultados econômicos da Associação, são responsáveis pelo exercício de suas funções estatutárias, mas não pelas obrigações assumidas pela organização, salvo em caso de excesso de mandato, dolo, culpa, erro grosseiro ou atos que violem a lei ou o estatuto⁶². Há previsão para que os associados não respondam, nem subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Associação⁶³.

Quanto às campanhas de captação de recursos privados no “Amigos da Poli”, conforme detalhado no relatório publicado pela Diretoria no site oficial da Associação (ASSOCIAÇÃO FUNDO PATRIMONIAL AMIGOS DA POLI, 2020), existe a “Campanha do Mês de Doar”, que já teve três edições e, em 2019, foi realizada no mês de novembro. Essa iniciativa visa estimular

58 Segundo detalhado no relatório referente ao exercício de 2019, a Diretoria atua em oito áreas: captação atacado (prospecta doações de alto volume); captação varejo (prospecta pequenos doadores); coordenação do centro de carreira (projeto de preparação para o mercado de trabalho); comunicação; finanças (gestão do patrimônio e investimentos, e controladoria do fundo); operações (gestão dos voluntários e supervisão da organização); relacionamento com a Escola Politécnica; e tecnologia (geração da infraestrutura de tecnologia, segurança da informação e controle de ativos digitais).

59 Parágrafo 4º do artigo 21 e parágrafo 1º do artigo 44, ambos do estatuto da Associação.

60 Artigo 21, parágrafos 8º, 9º e 10, do estatuto da Associação.

61 A legislação também prevê a facultatividade do Comitê de Investimentos caso o fundo patrimonial possua patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que não se aplicaria, portanto, ao “Amigos da Poli”, que de fato possui um Comitê de Investimento. Entretanto, a estipulação de valor máximo para permitir a facultatividade do referido comitê traz uma rigidez excessiva à estrutura organizacional do fundo, o que pode representar desincentivo à instituição de novos fundos e um empecilho à fluidez necessária para um fundo que tem pretensão de perenidade.

62 Artigo 24, do estatuto da Associação. Permite-se, entretanto, o adiantamento de numerário para a realização de despesas a serviço da Associação, com a correspondente prestação de contas.

63 Artigo 12 do estatuto da Associação.

a cultura de doação e aumentar a base de doadores do fundo patrimonial por meio da realização de eventos com vista a arrecadar recursos, com o engajamento massivo da comunidade politécnica, a participação de influenciadores das redes sociais e a parceria com empresas. Existem também campanhas de marketing isoladas que não são detalhadas no relatório.

Acerca da metodologia de escolha dos projetos financiados, há o lançamento de um edital anual e – a partir da inscrição dos pleiteantes – procede-se, de acordo com o relatório do biênio 2018-2019, a uma avaliação virtual realizada por uma comissão técnica formada por conselheiros, profissionais de engenharia e professores da instituição apoiada.

Os projetos selecionados são presencialmente apresentados a uma banca examinadora composta por doadores associados, conselheiros e professores. Após, os projetos restantes são apresentados ao Conselho Deliberativo, que define quais serão apoiados e os valores destinados a cada um deles. Com a escolha dos projetos, ocorre a formalização do contrato de prestação de contas, que sujeita o recebimento dos recursos a partir do acompanhamento periódico da evolução dos projetos. Todas as seleções ocorrem por meio de edital.

Considerando que a lei não prevê nenhum incentivo fiscal, inclusive em relação ao ITCMD, não há mecanismos efetivos que possibilitem o aumento substancial do patrimônio do fundo. Apesar disso, de acordo com o relatado no relatório ao final de 2019, o fundo patrimonial possuía patrimônio de R\$ 30,4 milhões, com crescimento de 35% em relação a 2018, em que o valor era de R\$ 22,5 milhões. Houve, ainda, investimento de R\$ 666 mil em 27 projetos, com crescimento de 11% em relação a 2018, em que se investiu R\$ 600 mil em 24 projetos. Ao final desse biênio, o fundo possuía 4.373 doadores, ocorrendo acréscimo patrimonial de R\$ 3,2 milhões via novas doações em 2019.

Ainda assim, ao se comparar a execução de despesa de R\$ 5,53 bilhões pela Universidade de São Paulo no exercício de 2019 e o patrimônio do fundo patrimonial “Amigos da Poli”, verifica-se a inviabilidade de eventual substituição do modelo de custeio público por um pautado majoritariamente na iniciativa privada, o que não exclui a utilização desses recursos como renda paralela. No caso da associação relatada, isto parece estar claro, particularmente porque o próprio estatuto veda o repasse de recursos para custear despesas recorrentes da instituição apoiada⁶⁴.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do objetivo previamente estabelecido e diante das razões suscitadas, pode-se concluir que existe, no regime jurídico atual, uma fonte de recurso privada por meio dos fundos patrimoniais, em um modelo de financiamento híbrido. Todavia, essa fonte não substitui um modelo de financiamento majoritariamente público por meio de repasses fiscais e do orçamento público, eis que não supre despesas correntes, como aquelas voltadas ao custo com pessoal. Os recursos obtidos mediante os fundos patrimoniais podem, assim, constituir uma fonte de custeio paralela e apenas coadjuvante diante do financiamento público. O estudo de caso realizado comprova esta hipótese, na medida em que o Amigos da Poli, um dos fundos

patrimoniais mais antigos e sólidos do país no âmbito do apoio a instituições de ensino superior, possui patrimônio reduzido em face das despesas correntes da instituição apoiada.

A aprovação da Lei n.º 13.800/2019 não altera significativamente esse cenário, pois não possibilita um aumento substancial dos recursos dos fundos patrimoniais, apesar de consagrar um regime jurídico que efetivamente busca fornecer segurança jurídica às relações que os envolvam. Nessa legislação, nota-se a ausência de maiores incentivos – inclusive fiscais – ao doador e ao terceiro setor, de mecanismos mais robustos de responsabilização, os quais são restritos à organização gestora, e da previsão de sanção pelo descumprimento do estabelecido na legislação. Existe, ainda, um enfoque na rigidez da estrutura dos órgãos internos da organização gestora que pode trazer ônus excessivos a quem constitua um fundo patrimonial.

Assim, os fundos patrimoniais – enquanto fonte de custeio paralela e não substitutiva do financiamento público – estão voltados a garantir sustentabilidade à instituição apoiada, participando do custeio de programas e projetos específicos, como bolsas de pesquisa e de extensão. Ademais, considerando a previsão de fonte constitucional de custeio específica em relação somente ao ensino básico, é possível visualizar uma alternativa que fortaleça o custeio público do ensino superior por meio, por exemplo, da criação de um fundo constitucional específico para esse nível de ensino, na medida em que é o mais atingido pelo teto de gastos estipulado pela EC n.º 95/2016.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO ENDOWMENT DIREITO GV. *Estatuto da Associação Endowment Direito GV*. Disponível em: http://edireitogv.com.br/assets/media/Estatuto_2015.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.
- ASSOCIAÇÃO FUNDO PATRIMONIAL AMIGOS DA POLI. *Estatuto da Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli*. Disponível em: <http://estatuto.amigosdapoli.com.br/>. Acesso em: 17 jun. 2020 .
- ASSOCIAÇÃO FUNDO PATRIMONIAL AMIGOS DA POLI. *Relatório da Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli*. Disponível em: http://relatorioanual.amigosdapoli.com.br/?fbclid=IwAR200EgFAwi3UdPsDxU0a9WdZ9D6vO9MrP-w-G_ZxGjkgbSLIDXzr-zm6PSY. Acesso em: 10 jun. 2020 .
- BRASIL. Congresso Nacional. *Emenda à Constituição – EC n. 14, de 12 de setembro de 1996*. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Emenda à Constituição – EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006*. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. *Decreto n. 2264, 17 de junho de 1997*. Regulamenta a lei 9424, de 24 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2264.htm. Acesso em: 15 mar. 2020 .

BRASIL. Decreto n. 6253, 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm#art25. Acesso em: 15 mar. 2020 .

BRASIL. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm. Acesso em: 12 abr. 2020 .

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019. Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13800.htm. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13808.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9424.htm. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Medida Provisória – MP n. 851, de 10 de setembro de 2018. Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv851.htm. Acesso em: 7 fev. 2020 .

CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO. *Estatuto do Centro Acadêmico XI de Agosto*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/10/EstatutodoXI.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CEZNE, Andrea Nárriman. O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. *Educação (UFSM)*, Santa Maria, v. 31, n. 01, p. 115-132, 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, oct. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 Maio 2020.

FABIANI, Paula Maria de Jancso; DA CRUZ, Helio Nogueira. Fundos patrimoniais: caminho para a sustentabilidade de longo prazo. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, v. 4, n. 2, p. 186-203, 2017 .

FUNDAÇÃO FUNDO PATRIMONIAL FEA USP. *Estatuto da Fundação Fundo Patrimonial FEA da USP*. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/feafp/administrative_files/documents/000/000/092/original/2019_Estatuto_FFPFEAUSP_final.pdf?1582823857. Acesso em: 20 jun. 2020.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha – em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 .

GIOIA, Fulvia Helena de. O novo regime fiscal veiculado pela emenda constitucional 95/16: reflexos no custeio da educação no Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, n. 5, p. 329-339, 2017 .

GIOIA, Fulvia Helena de. *Tributação e custeio da educação pública no Brasil após 1988*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016 .

HIRATA, Augusto Jorge; GRAZZIOLI, Raquel; DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. *Fundos patrimoniais e organizações da sociedade civil*. GIFE / FGV Direito SP: São Paulo, 2019.

MARTINS, Marcelo Guerra. Renúncia de receita como gasto tributário e a Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico RFDFFE*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, set./fev. 2012 .

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Fundos patrimoniais filantrópicos e a Lei nº 13.800/2019: a busca da sustentabilidade financeira do terceiro setor. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, v. 14, n. 164, p. 58-77, 2019 .

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2006 .

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Orçamento anual*. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/orcamento?ano=2019>. Acesso em: 6 jun. 2020.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Receitas Públicas*. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/receitas?ano=2019>. Acesso em: 6 jun. 2020.

SÃO PAULO. *Lei nº 16.923, de 07 de janeiro de 2019*. Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2019. São Paulo, SP: Governo do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.orcamento.planejamento.sp.gov.br/orcamento_historico. Acesso em: 13 mar. 2020.

SINCLAIR, Liz. Universities with largest endowments. *WORK+MONEY*, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.workandmoney.com/s/largest-university-endowments-5b629e22f6fc4046/>. Acesso em: 13 jun. de 2020.

SPALDING, Erika. *Os fundos patrimoniais endowment no Brasil*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. Nova Iorque: W.W. Norton, 1999.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. Vinculação de receita mínima para a satisfação do direito à educação no Brasil (CF, Art. 212) dirigismo constitucional e dever de progressividade. *Justiça & Sociedade*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 67-100, 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Arrecadação e execução orçamentárias da USP no exercício financeiro de 2019*. Disponível em: http://www.usp.br/codage/files/CO_2019/SIFCO-dez-1-TI-TIV.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Comparativo de despesas entre os exercícios financeiros de 2018 e 2019*. Disponível em: http://www.usp.br/codage/files/CO_2019/SIFCO-dez-3-TVII-TX.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Demonstrativos de receitas e despesas*. Disponível em: <http://www.usp.br/codage/?q=node/5>. Acesso em: 26 mar. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Execução orçamentárias da USP no exercício financeiro de 2019*. Disponível em: http://www.usp.br/codage/files/CO_2019/SIFCO-dez-1-TI-TIV.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Fundo patrimonial FEAUSP*. Disponível em: <https://www.fpfeausp.org.br/>. Acesso em: 6 jun. 2020.

Recebido/Received: 07.08.2020.

Aprovado/Approved: 05.10.2020.